

PERSPECTIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL À EDUCAÇÃO
PROSPECTS OF INTERNATIONAL LAW ON EDUCATION

Antonio Marcio da Cunha Guimarães

Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Visiting Professor/Researcher on King's College University of London. Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano. Advogado e consultor jurídico. Líder do Grupo de Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP junto ao CNPq – DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica. Autor de obras jurídicas, São Paulo (Brasil).
E-mail: guimaraes@pucsp.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3128538021608944>.

Arianna Stagni Guimarães

Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora das Faculdades Integradas Rio Branco - FIRB. Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano. Advogada e consultora jurídica. Autora de obras jurídicas, São Paulo (Brasil).
E-mail: ariannaguima@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7275090024599940>.

Gabriel Stagni Guimarães

Mestrando em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Advogado. Autor de artigos jurídicos, São Paulo (Brasil).
E-mail: stagniguimaraes@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4465630258986231>.

Submissão: 17.05.2019.

Aprovação: 16.03.2021.

RESUMO

O presente trabalho visa buscar entender a importância da educação na vida do homem, como um seu direito, que o liberta e propicia crescimento social, intelectual, cultural, sobrevivência na sociedade, sucesso profissional e pessoal e em última instância, harmonia social e paz mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; Direito Internacional; Paz.

ABSTRACT

This study aims to understand the importance of education in the life of man, as a right, which liberates and fosters social, intellectual, cultural growth, survival in society, professional and personal success and, ultimately, social harmony and world peace.

KEYWORDS: Education; International Law; Peace.

INTRODUÇÃO

O mundo nos apresenta inúmeras dificuldades e desafios. A todo instante nos deparamos com problemas de extrema gravidade a serem solucionados, seja a fome, escassez de água, violação de direitos humanos, guerras, pobreza extrema, falta de educação, de atendimento sanitário, médico, etc. Sem querer menosprezar um problema grave em detrimento de outro, apenas para fins de análise propomos um corte metodológico a fim de abordarmos unicamente a questão de um problema que também é crucial – a educação a que o ser humano tem direito.

Sob tal aspecto, iremos verificar, nessa breve análise, a situação da educação no Brasil e no Mundo, ainda que não seja de forma tão ampla ou profunda, mas entendemos que suficiente para enxergarmos a dimensão do problema e a necessidade de sua solução num curto prazo, em razão mesmo dos benefícios que possam advir de uma educação boa e acessível à população possa trazer em prol da sociedade e do país como um todo.

1 A EDUCAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL

A educação é um problema nacional, ou seja, cada país deve se ocupar em propiciar em favor de seu povo, as condições ideais para que o mesmo tenha acesso à um bom sistema de ensino.

Essa formação irá auxiliar o cidadão em seu desenvolvimento cognitivo, no entendimento aprimorado das coisas e do mundo que o cerca, a começar pela coisa mais básica – alfabetização – saber ler, escrever, fazer contas, etc.

O desenvolvimento do homem, enquanto pessoa, e também como cidadão inserido no contexto da sociedade da qual participa, será tão melhor quanto melhor for o seu progresso educacional. Vários indicadores dão conta e nos mostram que países conseguiram alcançar um nível de desenvolvimento econômico após maciços investimentos em educação e cultura, pois as consequências foram o aprimoramento intelectual, a melhor convivência social, a diminuição dos crimes, o desenvolvimento tecnológico, a produção de mais riquezas, o desenvolvimento econômico e social, propiciando melhorias na condição de vida de cada um. Educação gera riqueza, riqueza gera bem-estar, bem-estar diminui a violência, etc. trata-se de um círculo virtuoso.

Não obstante a educação tratar-se de um problema nacional, ou seja, a cargo dos Estados promoverem, com os seus próprios recursos internos, a educação de seu povo, no aspecto conceitual, em termos de princípios, trata-se de preocupação universal.

Nesse aspecto, dada a importância e benefícios que uma educação acarreta à uma dada sociedade, passa a ser objeto de preocupação da sociedade internacional, pois, reafirmando o quanto dito anteriormente, essa busca do bem-estar, e este sendo alcançado, implica em outra consequência benéfica, muito importante – a paz mundial. Nações mais evoluídas culturalmente, mais desenvolvidas cientificamente, tecnologicamente, culturalmente, economicamente, não tem interesse em conflitos armados, que somente trazem sofrimento e dor. Ao contrário, tendo alcançado um status de bem-estar social, não querem perde-lo.

A educação propicia isso, tira o homem da pobreza, lhe assegura melhores condições de vida e por assim em diante. Então, ainda que seja solucionada nacionalmente o problema da educação ou de sua falta, o assunto/tema é tratado internacionalmente pelos países, se inserindo num dos principais direitos do homem a ser cuidadosamente protegido, pois desencadeia uma corrente de sucessões benéficas.

2 EDUCAÇÃO – ASPECTOS GERAIS

O vocábulo “educação” é explicado pelo dicionário Aurélio, como sendo: “o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando a sua melhor integração individual e social” (NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 1986).

O sistema jurídico brasileiro contempla normas de proteção ao direito à educação. A Constituição Federal de 1988 dedica uma seção ao tema da educação no Brasil, dispondo no artigo 205 que a educação é um direito de todos, sendo dever do Estado, da família e de toda sociedade incentivar e promover a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A palavra educação, derivada do latim *educatio*, de *educare* (instruir, ensinar, amestrar) é, normalmente utilizada no Direito Civil para indicar toda e qualquer espécie de educação física, moral e intelectual, consistindo em se ministrarem lições que possam influir na formação intelectual, moral ou física da pessoa, a fim de prepara-la para ser útil à coletividade (DE PLÁCIDO E SILVA, 1987, p. 135).

A própria lei penal (arts. 246 e 247) qualificou como crime (de abandono intelectual) o fato do pai deixar de dar ao filho a educação escolar ou permitir que o menor frequente

lugares em que possa adquirir maus costumes, importando em desatenção à educação do menor. É dever do pai e da mãe fornecer a educação do filho, e na falta dos pais tal dever é transmitido ao tutor.

Verifica-se que o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade está diretamente relacionado ao desenvolvimento educacional desta sociedade. Não se pode negar que a educação constitui a base, o alicerce de qualquer sociedade que pretenda se desenvolver.

As consequências de uma educação falha e ineficaz são terríveis, principalmente em razão da falta de compromisso dos governos que preferem aplicar vultosas quantias em outras áreas, e mesmo quando estas quantias são aplicadas nas próprias áreas sociais, os governos se esquecem que os problemas da sociedade começam na educação, ou melhor, na falta dela.

Para o cidadão se inserir na vida política de sua comunidade e no mercado de trabalho, é necessário um grau mínimo de educação que, atualmente, não se restringe ao ensino fundamental, mas pelo menos até o nível médio.

A CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, no tocante ao tema educação, considera ser “um elo que ajuda a conciliar crescimento, equidade e participação na sociedade.” (CEPAL, 2019). Em um estudo realizado em 2017, o mesmo organismo internacional, ligado à ONU, concluiu que a violência escolar está associada a menor rendimento acadêmico (CEPAL, 2019). Essa realidade é constatada não somente no Brasil, mas também em outros países da América Latina nos quais tem escopo de atuação essa Organização Internacional.

O problema não se restringe somente à falta de recursos alocados ao setor de educação, mas também a sua péssima gestão, seja em razão dos desvios das verbas orçamentárias para outras áreas do governo, ou mesmo corrupção, engordando os bolsos de algumas pessoas em prática de ilícitos penais.

Independente das causas políticas ou criminais que possam prejudicar a boa e correta alocação de recursos na área de educação, propiciando um alto valor à sociedade, o Direito, enquanto conjunto de normas e princípios em vigor, tem o papel de regular as condutas e comportamentos humanos com vistas a adequar as leis (em sentido amplo) às necessidades e anseios da população, que é dinâmica, isto é, está em constante mudança.

Como visto supra, o sistema jurídico brasileiro protege o Direito à Educação, especialmente no que diz respeito à educação dos menores que não têm condições para defenderem seus interesses e direitos. Essa proteção legal à Educação, como um todo, já nasce na própria Constituição Federal.

O Brasil editou em 2014, através da Lei nº: 13.005, o Plano Nacional de Educação, tem apresenta as seguintes metas (destacamos apenas algumas de maior relevo):

META 5 Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

META 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica

META 9 Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

META 15 Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Os objetivos e metas são nobres, mas todos os governos que o Brasil teve nos últimos anos, reduziram ou contingenciaram as verbas orçamentárias destinadas à área de educação. A falta de verbas, assim como o seu uso e aplicação indevida são péssimos para o desenvolvimento da educação do povo.

3 EDUCAÇÃO – VISÃO INTERNACIONAL

No que diz respeito a um Direito Internacional à Educação, torna-se necessário retrogirmos ao início do Direito Internacional Moderno, para então compreendermos de que modo e em que momento a educação passou a ser considerada como um problema internacional, ou seja, de âmbito mundial.

Com o Tratado de Vestfália (1648), que pôs termo à Guerra dos 30 anos, triunfou o Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados e, conseqüentemente, surgem os primeiros sinais de uma regulamentação internacional positiva. O Tratado de Vestfália é considerado o marco das relações internacionais contemporâneas e do Direito Internacional Moderno, período em que os Estados passaram a se preocupar com as questões mundiais, embora ainda voltadas apenas para as questões de segurança e de interesse nacional.

Após a 2ª Guerra Mundial, a sociedade internacional passou a discutir outros problemas, como o ambiental e o educacional, através de uma série de conferências internacionais sobre tais temas, gerando compromissos e normas internacionais a integrarem o chamado Direito Internacional.

A condição jurídica do homem, discutida apenas no âmbito do direito interno e prevista nas Constituições de outros países, passou a ser objeto de estudo dos internacionalistas, fundado no princípio de que todo o Direito visa, em última análise, o homem (SILVA; ACCIOLY, 2000, p. 2).

A Declaração dos Direitos Humanos é uma resolução adotada pela ONU, em dezembro de 1948, por quarenta e oito (48) votos a favor e nenhum voto contra, e com oito (8) abstenções – países comunistas, Arábia Saudita e África do Sul (AKEHURST, 1985, p. 96). Inicialmente, as disposições enunciam os direitos que vieram a ser reconhecidos como políticos e civis. Proíbem a escravatura, os tratamentos desumanos, a detenção arbitrária, a interferência arbitrária na vida privada, a discriminação por motivos de raça, credo, sexo, idioma, religião, ideologia política, a posição econômica, etc. Também dispõe sobre o direito a julgamento imparcial, direito ao asilo político, direito à propriedade, liberdade de culto e crença, liberdade de reunião e associação pacífica etc.

Um segundo grupo de disposições diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à segurança social, ao pleno emprego, à educação, à participação na vida cultural da sociedade, a um nível de vida adequado e às condições justas de trabalho.

Após o preâmbulo desta Declaração, segue-se as palavras introdutórias da resolução que também enfatiza a relevância do ensino e da educação para o respeito dos ideais universais formulados na Declaração.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum por que todos os povos e nações se devem esforçar, a fim de que tanto os indivíduos como as instituições, inspirando-se constantemente nela, promovam através do ensino e da educação, o respeito por estes direitos e liberdades e assegurem, por intermédio de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos.

O artigo 26 da Declaração é relativo ao Direito à educação, e assim enumera:

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos.

Importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU não é um tratado internacional, e por isso suas disposições não constituem uma obrigação jurídica para os Estados representados na Assembléia Geral em que se adotou o respectivo texto sob a forma de resolução assemblear. Isto explica por que, mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não convencional (*jus cogens*) da Declaração.

4 CRISE MUNDIAL NA EDUCAÇÃO

Michael Akehurst observa que o conflito de ideologias e interesses dificulta o acordo sobre os direitos humanos nas Nações Unidas e afirma que os países ocidentais tendem a conceder maior importância aos direitos civis e políticos, enquanto os países comunistas e em vias de desenvolvimento dão ênfase aos direitos econômicos e sociais. Para o autor citado, é mais fácil obter acordo regional, onde os Estados compartilham valores e interesses comuns. Em 1953, a maior parte dos Estados democráticos europeus elaborou a Convenção Europeia para os Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em que a maior parte dos Estados não comunistas da Europa são partes da Convenção. Esta Convenção abarca a quase totalidade do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (AKEHURST, 1986, p. 97-98).

Jorge Americano, citado por Silva e Accioly, aponta que o objeto do Direito Internacional Público “é o estabelecimento de segurança entre as Nações, sobre princípios de justiça para que dentro delas cada homem possa ter paz, trabalho, liberdade de pensamento e de crença.” (SILVA; ACCIOLY, 2000, p. 2).

Entretanto, os esforços internacionais ainda não conseguiram modificar o quadro predominante da educação no mundo, qual seja, o de negação do direito à educação em inúmeros Estados. É importante ressaltar que o direito à educação é universal, independente da previsão legislativa do Estado. Isto significa que, mesmo que determinado país não contemple o direito à educação aos seus cidadãos, ainda assim, estes cidadãos possuem efetivamente tal direito, considerado universal.

Em muitos países, os compromissos internacionais pela universalização do ensino primário são rompidos. Assim, a fim de que os compromissos políticos assumidos pelos Estados sejam cumpridos, os direitos humanos foram invocados. O direito à educação tornou-

se obrigação dos governos, sob pena de ficarem obrigados a prestar contas de seus atos, bem como ressarcir e compensar as vítimas.

Para haver uma melhoria nas condições de vida do homem, com o combate à pobreza, ao desemprego, à falta de moradias, às doenças, à poluição da atmosfera, dos rios e mares, reduzindo as disparidades nos padrões de vida no mundo, é necessário buscar soluções, a nível internacional, pois somente através da educação será possível conscientizar a sociedade sobre os diversos problemas que afligem a Terra.

Em meados do século XX, verificamos que existiu, efetivamente, um desenvolvimento nos sistemas de ensino em todo o mundo (COOMBS, 1986, p. 19). Entretanto, os números apontam para um aumento no número de adultos analfabetos no mundo, especialmente pelo fato de que as crises nos governos atingem diretamente o avanço da educação que, a cada dia, vê seus recursos minguarem. Note-se que se trata de uma crise mundial na educação, como observado por Philip Coombs, na obra *A crise mundial da Educação – uma análise de sistemas*, tão perigosa e prejudicial para o futuro da humanidade, como as demais crises (fome, militar, ambiental etc.)

Em informação propiciada pela UNESCO, em sua página, esta Organização Internacional ligada à ONU e voltada especificamente para a educação, ciência e cultura, nos dá conta (em relatório de 12/2018) de que existem 617 milhões de jovens no mundo que não sabem ler nem fazer conta (UNESCO, 2019).

Das várias causas que podemos relacionar para justificar a crise mundial na educação, como por exemplo a estagnação dos sistemas de ensino e a falta de recursos na área, podemos ressaltar a passividade da sociedade, seja em virtude das dificuldades econômicas, ou pior, seja em razão dos costumes e atitudes tradicionais e religiosas extremamente arraigadas na cultura popular e que impedem a evolução educacional. Tal quadro é facilmente percebido ao analisarmos a educação, trinta ou quarenta anos atrás, e constatarmos que muito pouco mudou na área, ao contrário de outros campos.

CONCLUSÃO

Ao nosso ver, a Educação é um dos mais importantes direitos do homem. Ela o liberta. A educação começa em casa com a família, onde o ser humano inicia a sua formação, transformando desde cedo, aquela criança em um ser civilizado e que se habilite a conviver em sociedade com outras pessoas.

Posteriormente, essa criança vai para a escola, onde convivendo com outros indivíduos (outras crianças, professores, funcionários), adquirirá conhecimento formal, alfabetização, conhecimento técnico, e mais, para a sua formação para a vida social e profissional.

O ser humano, devidamente e corretamente educado, tem a força, o poder, de modificar para melhor o mundo que o cerca, conseguir obter melhores condições de vida para si e sua família que dele depende.

Educar é uma ação que proporciona uma melhor convivência social, a cidadania e tomada de consciência política do cidadão, além é claro, dos demais conhecimentos específicos que também adquire no âmbito profissional.

Esse direito do homem, é um Dever do Estado. É uma obrigação de cunho nacional, deve ser propiciada, implementada pelos países em favor e benefício de seus cidadãos. Isso alavanca o progresso daquela sociedade, melhora a convivência, diminui a violência, crimes, corrupção, etc., propicia avanços tecnológicos, geração de riquezas e outras prestações de serviços de qualidade, em diversas áreas – medicina, engenharia, transportes, comunicação, direito e justiça, etc.

Mas, como também já afirmamos, esse objetivo do Estado, internamente em sua sociedade, é igualmente uma preocupação de toda a humanidade, é um objetivo a ser alcançado por todos os Povos e Nações, razão pela qual a preocupação em sua implementação é mundial.

Nesse sentido, a ONU, nos apresenta em sua página na internet (NAÇÕES UNIDAS, 2019), a ODS4 – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável para a humanidade, exatamente direcionada à educação, e que tem como meta: “Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.”

Vê-se, portanto, que a sociedade internacional também se preocupa com a proteção de tal direito, e busca fomentar nos Estados a prática e implementação de políticas que visem esse atendimento de forma integral. Como já explanado, a educação de um povo propicia o seu desenvolvimento econômico e social, gera riquezas e bem-estar, evita guerras, violência e fica mais fácil atingir e manter a PAZ.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. *Introdução ao Direito Internacional*. Coimbra: Almedina, 1985.

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*, 1988.

COOMBS, Philip. *A crise mundial da educação*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1986.

DE PLACIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 1987.

NAÇÕES UNIDAS.
<https://nacoesunidas.org/?s=alfabetiza%C3%A7%C3%A3o&x=0&y=0>. Acesso em 16/05/2019.

NAÇÕES UNIDAS. <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods4/>. Acesso em 16/05/2019.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2 ed. Nova Fronteira, 1986.

SILVA, G. E. do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<https://www.cepal.org/pt-br/topicos/educacao> - Página da CEPAL acessada em 16/05/2019.

<https://www.cepal.org/pt-br/node/42385> - Página da CEPAL acessada em 16/05/2019.